**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**RESOLUÇÃO 008/2023**

Dispõe sobre as condutas vedadas aos (às) candidatos (as) e respectivos (as) fiscais durante o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar e sobre o procedimento de sua apuração.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo vinculado à Unidade Gestora Municipal de Desenvolvimento Social – UGMDS, criado pela Lei Municipal nº 1427, de 07 de julho de 1995, alterado pela Lei Municipal n.º 2172, de 10 de outubro de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas bem como também da Resolução CONANDA nº 231/2022.

Considerando que o art. 7º, letra “c”. da Resolução CONANDA Nº 231/22, dispõe *“as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas e Lei Federal e Municipal dos Conselhos Tutelares”.*

Considerando, ainda, que o art. 11 § 7º, incisos II, III e IX, da Resolução 231/2022, aponta também ser atribuições da Comissão Especial Eleitoral do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação, bem como resolver os casos omissos.

**RESOLVE:**

**ART. 1º -** A campanha dos (a) candidatos (as) a membros do Conselho Tutelar é permitida somente após a publicação da lista final dos (as) candidatos (as) habilitados (as) no Processo de Escolha e será encerrada a meia noite da véspera do dia da votação.

**ART. 2º -** Serão consideradas condutas vedadas aos(às) candidatos (as) devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de 2023 e aos (às) respectivos (as) fiscais:

1. **Da Propaganda**

**a)** oferecer, prometer ou solicitar dinheiro, dádiva,, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza:

**b)** perturbar o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

**c)** fazer propaganda por meio de impressos ou de objeto que possa a inexperiência ou rústica possa confundir com moeda;

**d)** prejudicar a higiene e a estética urbana ou desrespeitar posturas municipais ou que impliquem qualquer restrição de direito;

**e)** caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

**f)** fazer propaganda de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e os de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada) inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

**g)** colocar propaganda de qualquer natureza em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórias, mesmo que não lhes causem dano;

**h)** fazer propaganda mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos (as) à imediata retira da propaganda irregular.

**2) Da Campanha para a escolha**

Resolução 231/22 CONANDA em seu art. 8º prevê;

- Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

- A propaganda eleitora poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

- A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

- Os candidatos poderão promover suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

- A veiculação da propaganda eleitora pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

- É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a tosos os candidatos.

- Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerir inidoneidade moral do candidato:

**a)** abuso de poder econômico na propaganda feita por meio de veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1999 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder.

**b)** doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**c)** propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

**d)** participação de candidatos, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

**e)** abuso de poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha.

**f)** abuso de poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e circulação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores.

**g)** favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços de Administração Pública.

**h)** distribuição de camisetas ou qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

**i)** propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa;

**i.a)** considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

**i.b)** considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

**i.c)** considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabiamente, não poderão ser equacionada pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

**j)** propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda em massa;

**k)** abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

**k.a)** a livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofenda à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabiamente inverídicos.

**l)** A propaganda Eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

**l.a)** em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecida no Pais.

**l.b)** por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa.

**l.c)** por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comercias o e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

3) No dia do processo de escolha (art 8º, § 10 e seus incisos e § 11)

- Utilização de espaço na mídia;

- transporte aos eleitores;

- uso de alto falantes e amplificadores de som ou promoção do comício ou carreata;

- distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

- qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “boca de urna”.

- doar, oferecer, prometer ou entregar ao (à) eleitor (a), com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive (captação de sufrágio);

- padronizar, nos trabalhos de votação, o vestuário dos(as) seus (suas) respectivos (as) fiscais;

- é permitida, no dia da eleição, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

**4) Das Penalidades**

**ART. 3º -** O desrespeito às regras apontadas nesta Resolução caracterizará inidoneidade moral, deixando o (a) candidato (a) passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 11, § 3º e seus incisos da resolução 231/22 do CONANDA e no art. 27 § 2º da Lei Municipal nº 2618/2023.

**5) Do Procedimento de Apuração das Condutas Vedadas**

**ART 4º -** Qualquer cidadão ou candidato (a) poderá representar à Comissão Especial Eleitoral do CMDCA contra aquele(a) que infringir as normas desta Resolução, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

**ART. 5º -** No prazo de 01 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Eleitoral do CMDCA deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao(à) infrator(a) para que, se o desejar, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da notificação.

**Parágrafo único –** O procedimento administrativo também poderá ser instaurado de ofício pela Comissão Especial Eleitoral do CMDCA, assim que tomar conhecimento por qualquer meio, da prática da infração.

**ART. 6º -** A Comissão Especial Eleitoral do CMDCA poderá, no prazo de 02 (dois) dias do término do prazo da defesa:

**I** – arquivar o procedimento administrativo se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se o caso;

**II** – determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 02 (dois) dias contados do decurso do prazo para defesa.

**ART. 7º -** Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial Eleitoral do CMDCA decidirá, fundamentadamente, em 02 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o(a) representado(a) e, se o caso, o(a) representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único –** A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 02 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunir-se, se preciso for, extraordinariamente.

**ART. 8º -** No prazo máximo de 02 (dois) dias do término do prazo para apreciação do recurso eventualmente interposto, a Comissão Especial Eleitoral do CMDCA encarregada de realizar o Processo de Escolha, fará publicar a relação dos(as) candidatos(a) habilitados(as), enviando, em igual prazo, cópia ao Ministério Público.

**ART. 9º -** O(A) representante do Ministério Público, deverá ser cientificado de tosas as decisões da Comissão Especial Eleitoral do CMDCA e de sua Plenária, no prazo de 02 (dois) dias de sua prolação.

**ART. 10 -** Os prazos previstos no art. 3º seguirão a regra do art. 172 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973), ou seja, realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

**6) Da Publicidade desta Resolução**

**ART. 11 -** Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos(as), ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada na Imprensa Oficial Municipal, e publicada no portal da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**ART. 12 -** A fim de que os(as) candidatos(as) não aleguem desconhecimento do teor desta Resolução, a Comissão Especial Eleitoral do CMDCA realizou reunião com eles(as) no dia 26/07/2022 às 09:00 horas na Avenida Fernão Dias Paes Leme, nº 1355 no 4º andar, dando ciência aos candidatos sobre o compromisso assumido durante a campanha eleitoral ao cargo de conselheiro tutelar.

**I -** antes do início da campanha, tão logo seja publicada a relação dos (as) candidatos (as) inscritos (as) e considerados (as) habilitados (as), receberão uma cartilha com todas as regras para a etapa da campanha.

**Parágrafo único -** na reunião foi entregue o Termo de Compromisso, assinado por todos(as) candidatos(as), no sentido de que as regras previstas nesta Resolução serão devidamente respeitadas, sob pena de impugnação da candidatura.

**7) Da Disposição Transitória**

**ART. 13 -** Quando da vigência da Lei Federal nº 13.105, de 16/03/2015, que institui o Código de Processo Civil, o mencionado dispositivo legal indicado no art. 3º desta Resolução será substituído pelo art. 212.

**Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

**Angela Aparecida dos Santos**

**Presidente do CMDCA**